



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000791-12.2020.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOMOV S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000791-12.2020.8.26.0014/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: SOMOV S.A.

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues.*

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). “(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOMOV S.A.** em face do v. acórdão de fls. 10.780/10.802 que, nos autos do recurso de apelação interposto por ambas as partes, acolheu parcialmente as razões recursais apresentadas pela embargante.

A parte embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu nos vícios de omissão e contradição, especialmente em relação aos seguintes pontos: (i) reconhecimento da sucumbência recíproca; (ii) fixação dos honorários de sucumbência por equidade; (iii) manutenção das infrações dos itens I.2 e II.6 do AIIM 4.047.791-5. No mais, pleiteou-se o prequestionamento dos dispositivos legais em discussão. Nestes termos, pugnou pelo acolhimento dos embargados de declaração, a fim de sanar os vícios supramencionados.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Para além disso, o v. acórdão consignou expressamente que:

“Em relação ao item I.2 do AIIM nº 4.047.791-5, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo defendeu que a embargante cometeu a seguinte prática infracional (fl. 394): 'Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 1.175.207,67 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos), nos períodos de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 e nos valores especificados no demonstrativo II juntado, decorrente da escrituração de notas fiscais eletrônicas (mod. 55) nele referenciadas, relativamente à entrada de mercadorias no estabelecimento cujas vendas foram devolvidas por contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, sendo que tais documentos foram emitidos pelo próprio infrator e não pelos respectivos remetentes, não sendo hábeis para o aproveitamento do crédito do ICMS, conforme se comprova pelas cópias das notas fiscais emitidas pelo infrator e respectivos registros nos Livros de Registro de Entradas, juntados por amostragem. INFRINGÊNCIA: Arts. 59, art. 61, §7º, item 1, do RICMS (Dec. 45.490/00). CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.’

De todo modo, ao enfrentar esse ponto, o perito destacou que foram autuadas 134 notas, tendo verificado que, em 132 destes documentos fiscais, houve observância do regramento que autoriza o creditamento. Todavia, em relação às notas fiscais de nº 129054 e 240300, apurou-se que as obrigações impostas ao contribuinte não foram obedecidas, de modo a caracterizar o creditamento indevido, ainda que de forma parcial.

(...)

Tal como se extrai dos trechos destacados, a partir dos documentos apresentados pela embargante,

especificamente em relação às notas fiscais 129054 e 240300, o expert verificou incongruências que não foram devidamente esclarecidas pelas provas juntadas pela autora. Em outras palavras, significa dizer que a embargante não se desincumbiu totalmente de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual não há como concluir pela completa nulidade do item I.2 do AIIM nº 4.047.791-5, exatamente como decidiu o Juízo a quo. Sendo assim, deve ser mantida a anulação parcial do item I.2 do AIIM, mantendo-se a autuação em relação às notas fiscais nº 129054 e 240300, pelos motivos apresentados.

(...)

Por derradeiro, em relação ao último item do AIIM nº 4.047.791-5, que diz respeito a “infrações relativas ao pagamento do imposto”, a Administração Pública do Estado imputou o seguinte: “deixou de pagar o ICMS devido no valor total de R\$ 3.253,79 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), no período de 01/10/2012 a 31/12/2012, nos valores especificados no demonstrativo VI juntado, por não escriturar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, a crédito no campo “outros créditos” e a débito no campo “outros débitos”, o valor do imposto pago em outro Estado e o decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da operação, respectivamente, a fim de apurar o pagamento do imposto devido pelo diferencial de alíquota nas entradas oriundas de outro Estado, relativamente a mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento ou integração no ativo imobilizado, conforme se comprova pelos documentos juntados por amostragem. INFRINGÊNCIA: Arts. 117, inc. I e art. 117, inc. II, do RICMS (Dec. 45.490/00). CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea “I” c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.”

(...)

A apelante, por seu turno, sustentou a inaplicabilidade do dispositivo supratranscrito, de forma genérica e sem qualquer detalhamento. A despeito disso, o perito destacou expressamente que “da análise a escrituração fiscal, verificou-se que a integralidade das NFs foi escriturada com CFOP 2551 de Compra de bem para o

ativo imobilizado e CFOP 2556 de Compra de material para uso ou consumo. Além disso, a integralidade das NFs foi escriturada sem o crédito do ICMS, mesmo quando a NF tinha destaque do ICMS, como aconteceu com a NF nº 19092, 2666, 2427, 31749 e 20827” fl. 10.065.

Ou seja, ao analisar os documentos fornecidos pela autora, o perito frisou que todas as notas fiscais versam sobre a compra de bens para “integração no ativo imobilizado” e de materiais para “uso e consumo”, de tal maneira que o cenário debatido nos autos se enquadra nos termos do caput do art. 117 do RICMS, motivo pelo qual não prospera o argumento acerca da sua inaplicabilidade. Em reforço, é importante destacar que, ainda de acordo com as notas fiscais (fls. 492/500), tais mercadorias são oriundas de outros Estados, sendo, portanto, manifestamente descabido o argumento defendido pela apelante em suas razões recursais.

(...)

Vale relembrar que, de acordo com o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.047.791-5, foram imputadas, no total, 06 (seis) infrações tributárias à embargante. Destas, extrai-se que: (i) os itens I.4 e II.6 do AIIM foram mantidos na íntegra; (ii) as infrações relacionadas aos itens I.2 e I.5 foram anuladas parcialmente; e (iii) os itens I.1 e I.3 foram totalmente anulados. Em relação às multas punitivas, por sua vez, foi reconhecido o seu caráter confiscatório, de um lado, e, de outro, foi mantida a possibilidade de incidência de juros de mora, de tal sorte que as teses defendidas pela embargante foram, novamente, acolhidas em parte.

A partir desse breve resumo do deslinde do feito, pode-se visualizar que, tal como decidido pelo Juízo a quo, houve acolhimento parcial dos pedidos deduzidos na petição inicial, sendo certo que tal cenário não autoriza o direcionamento da sucumbência para apenas uma das partes. Pelo contrário, resta bem caracterizada a hipótese de sucumbência recíproca, prevista no caput do artigo 86 do Código de Processo Civil.

(...)

Na espécie, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.658.236,60 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos). Desta maneira, por mais que o exato proveito econômico obtido deva ser apurado em sede de liquidação de sentença, haja vista a parcial procedência dos pedidos iniciais, certamente não será um valor insignificante, tendo em vista o elevado valor da causa e o considerável proveito obtido por ambas as partes.

Afinal, conforme dito anteriormente, a Fazenda Pública, de um lado, conseguiu manter a validade de parcela dos itens do AIIM e a possibilidade de incidência de juros moratórios sobre as multas. De outro, a autora conseguiu uma redução significativa de parte das autuações, bem como obteve a diminuição do valor devido em razão das multas punitivas e a adequação dos juros de mora.

A incidência dos princípios gerais do direito como vetores de interpretação e aplicação do ordenamento processual defluem do disposto no artigo 5º da LINDB, cujo comando foi reproduzido pelo artigo 8º do CPC/2015 (“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”).

Percebe-se, com efeito, que o v. acórdão apresentou, de forma clara e precisa, quais foram os motivos que ensejaram o parcial provimento do recurso interposto, motivo pelo qual **não há que se falar em qualquer vício.**

De acordo com o trecho supratranscrito, percebe-se que os argumentos levantados pelas partes foram devidamente enfrentados, o que, por si só, justifica a rejeição dos presentes embargos de declaração. Vale dizer, especificamente em relação à sucumbência recíproca e a lisura jurídica das infrações previstas nos itens I.2 e II.6 do AIIM nº 4.047.791-5, o v. acórdão aborda expressamente tais matérias, sendo evidente, portanto, que a pretensão da embargante é promover a rediscussão desses pontos, o que deve ser feito a partir da interposição de recursos às instâncias superiores, e não pela estreita via dos embargos de declaração.

De igual forma, em relação aos honorários de sucumbência, foram destacados os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o

posicionamento adotado por esta 1ª Câmara de Direito Público. Em abono aos argumentos já apresentados, vale destacar que o posicionamento do STJ se encontra em revisão no âmbito do Tema nº 1.255/STF:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).”

No **dia 12 de março de 2025**, aliás, a Corte Suprema *“por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.”*

Durante a fundamentação da aludida questão de ordem, inclusive, o Ministro André Mendonça mencionou precedentes do STF que caminham no mesmo sentido do entendimento adotado por esta 1ª Câmara de Direito Público. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão julgado pelo Plenário da Corte Suprema:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 3. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é

possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. 4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (ACO 637 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021)

Desta maneira, é evidente que a r. decisão embargada analisou detidamente o debate travado nos autos e fundamentou o motivo do parcial provimento do recurso interposto pela embargante. Não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há, aqui, **apenas inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento de matéria já suscitada anteriormente, o que é desnecessário ante o que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do e. STJ.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator